



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13147.720054/2014-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.447 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ADELSON DIAS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012, 2013

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O laudo médico comprobatório da moléstia grave deverá ser emitido por profissional habilitado e na função de servidor público nessa habilitação. No caso dos autos, o profissional habilitado emitiu o laudo médico na vigência do contrato de trabalho com órgão público municipal de saúde.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para considerar os rendimentos de aposentadoria a partir de 17/10/12 como isentos de Imposto de Renda. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egipto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso voluntário interposto pelo contribuinte em 29/04/2015 em face do acórdão 10-54.332- 8a. Turma da DRJ/POA que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o crédito tributário lançado de ofício referente à glosa de recebimentos de aposentadoria/pensão em decorrência de moléstia grave. A ciência à decisão recorrida deu-se em 07/04/2015.

A decisão *a quo* considerou improcedente a impugnação porque o profissional que assinou o laudo não seria habilitado para tal, conforme a legislação do Imposto de Renda.

O recorrente comprova que o profissional que assinou o laudo era empregado da Prefeitura Municipal de Goiás à época da emissão do laudo e que se trata de Cardiologista. Anexou ao recurso voluntário o contrato de trabalho do profissional e também declaração da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Goiás sobre as atividades exercidas de Médico Cardiologista.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Em que pese o referido médico não estar devidamente credenciado como perito naquela prefeitura, entendo que o contrato de trabalho com aquela prefeitura do município de Goiás o qualifica para a assinatura do laudo, uma vez que é considerado servidor público municipal respondendo pelos atos que praticar nessa condição, inclusive penalmente.

Contudo, observo que o atestado deixa explícito que o paciente (i.e. contribuinte) evoluiu bem até 17/10/2102, quando então teria ocorrido o agravamento da doença. Desta forma, entendo que é a partir dessa data que deve ser aplicada a legislação sobre a isenção de imposto de renda, conforme dispositivo legal a seguir.

Art. 39, inc. XXXIII do Dec. 3000/99

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatias graves, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

...

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo.

Processo nº 13147.720054/2014-86
Acórdão n.º 2401-004.447

S2-C4T1
Fl. 4

Dado o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para isentar do imposto de renda os rendimentos recebidos a partir de 17/10/2012, quando, conforme o laudo médico, a doença teria sido considerada cardiopatia grave.

Maria Cleci Coti Martins.

CÓPIA